

À ILMA. SRA. PROF^a. DRA. PATRÍCIA GAMA – DIRIGENTE DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Ref.: Tomada de Preços nº 002/2022 - Processo nº 2022.1.316.42.7

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.066.697/0001-27, com sede à Rua Cantagalo, 692, sala 715, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03319-000, doravante denominada “Licitante” ou “Recorrente”, vem, tempestivamente¹, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 12.2 do Edital em epígrafe, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da digna Comissão Julgadora de Licitação que julgou inabilitada a recorrente.

I – DOS FATOS

01. Trata-se de certame realizado na modalidade tomada de preços, tendo como objeto da licitação a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma da sala de aula do departamento de biologia celular – ICB I da Universidade de São Paulo.

02. Na data de dia 26/05/2022 foi realizada sessão pública da abertura e julgamento dos envelopes de "Habilitação". Após a análise da documentação, esta digna Comissão decidiu por inabilitar a recorrente por dois motivos, quais sejam, a apresentação de cópia simples do documento presente no item 7.1.1 do edital e a não apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional:

A empresa Sousa & Figueiredo Construções Eireli apresentou cópia simples da documentação referente ao item 7.1.1, em desacordo com o item 7.4. Também não comprovou a capacitação técnico-profissional

¹ Nos termos da “Ata de Abertura e Julgamento do Envelope nº 02” ficou estabelecido “o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE/SP), para interposição de recurso(...)”. A referida ata foi publicada no Diário Oficial do dia 27 de maio de 2022 (sexta-feira). Assim, o primeiro dia para a interposição do presente recurso foi o primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 30 de maio de 2022 (segunda-feira). Dessa maneira, manifestamente tempestiva a impugnação protocolada na presente data.



conforme determina o item 7.1.3.3. Pelos motivos expostos a empresa foi inabilitada.

03. No entanto, com as devidas vênias, equivocado o entendimento desta Comissão ao inabilitar a empresa recorrente ao invés de oportunizar a regularização da documentação através de diligências, conforme determina a lei de licitações e a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União.

04. O vício, conforme será esmiuçadamente tratado, é absolutamente sanável, tratando-se (i) de documento autenticado e; (ii) de atestado de capacidade técnico-profissional já existente à época da licitação, sendo apenas erro material e não se enquadrando na hipótese de documentação nova.

05. Desta forma, nesta oportunidade, a recorrente vem, por meio do presente recurso, opor-se à decisão de sua inabilitação, sustentando e comprovando a regularidade da documentação apresentada e a necessidade de realização de diligência, sendo medida extrema sua inabilitação, é o que passa a expor.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.i Do real significado das condições de habilitação

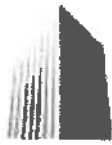
06. Sem a pretensão de tumultuar o certame, mas de garantir o fiel cumprimento da lei e dos princípios constitucionais vinculados ao presente processo licitatório, ressaltam-se os fatores que motivam a revisão do ato de inabilitação da licitante Sousa e Figueiredo Construções Eireli, ora recorrente, conforme disposto adiante.

07. A fase de habilitação nas licitações não é um fim em si mesma. Daí porque **possui como finalidade exclusiva garantir que os licitantes comprovem possuir capacidade técnica, econômico-financeira, jurídica e fiscal** de que, caso vencedores do certame, bem executarão o contrato, cumprindo a finalidade de interesse público que o fundamenta. Para a Administração, portanto, **trata-se de uma garantia de atendimento do interesse público.**

08. O correto, diz a boa hermenêutica², é verificar as condições habilitatórias, de acordo com o edital e a Lei de Licitações, à luz do comando Constitucional.

² "A interpretação estrita e rígida das questões atinentes à habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da 'habilidade', em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital - mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta. A licitação adquiriu, então, esse cunho de 'gincana', competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 299).





Sousa & Figueiredo

Engenharia e Construção

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELLI

CNPJ: 31.066.697/0001-27

ENDEREÇO: Rua Cantagalo, 692 - Tatuapé - São Paulo - SP

Tel: (11) 2638-0416 - Cel: (11) 98318-3765

E-mail: Ivo.lima@inovacaoengenharia.net

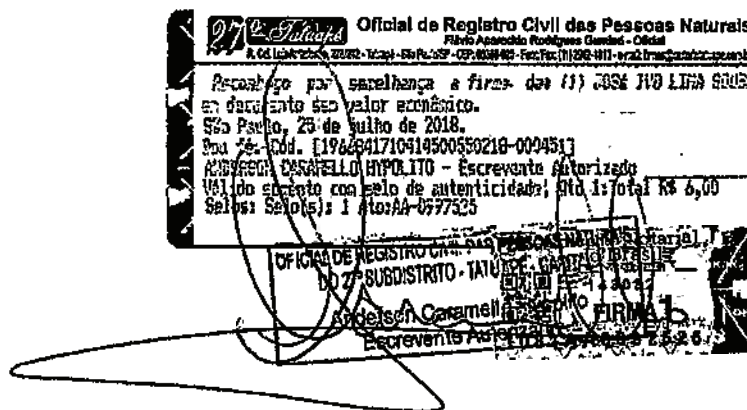
09. Nesse sentido, somente pode-se considerar um licitante inabilitado se este não comprovar possuir capacidade técnica, no presente caso qualificação técnico-profissional, suficiente para cumprir adequadamente o objeto do futuro contrato. Pretender que um licitante, qualquer deles, seja inabilitado por elemento pontual, simplório, indiferente a este núcleo, demonstra, em verdade, incompreensão do Texto Constitucional (art. 37, XXI, CRFB) e da finalidade instrumental do certame.

II.ii Da documentação apresentada

10. No presente caso, existiriam dois vícios na documentação apresentada pela recorrente: "(...)cópia simples da documentação referente ao item 7.1.1, em desacordo com o item 7.4" e "(...)não comprovou a capacitação técnico-profissional conforme determina o item 7.1.3.3".

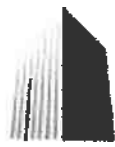
11. O item 7.1.1 se trata da habilitação jurídica das empresas licitante, no caso da recorrente, por se tratar de empresa individual, o registro da mesma junto à Junta Comercial.

12. Ainda que a licitante não tenha apresentado a documentação original, foi apresentada documentação aceita pela própria Junta Comercial do Estado de São Paulo, com **reconhecimento de firma**:



13. Dessa forma, absolutamente regular o documento apresentado e, ainda que não fosse, trata-se de vício que pode ser sanado através de diligência, não podendo a recorrente ser inabilitada por tal motivo, sob pena de violação dos princípios que regem o direito administrativo e a lei de licitações.

14. O segundo vício, por sua vez, é a ausência de apresentação de atestado de capacitação técnico-profissional. De fato, o atestado apresentado pela empresa se trata de atestado acerca da qualificação técnico-operacional da mesma, não



Sousa & Figueiredo

Engenharia e Construção

podendo se confundir com a necessidade de comprovação da qualificação técnico-profissional.

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELLI

CNPJ: 31.066.697/0001-27

ENDEREÇO: Rua Cantagalo, 692 - Tatuapé - São Paulo - SP

Tel: (11) 2638 -0416 - Cel: (11) 98318 -3765

E-mail: ivo.lima@inovacaoengenharia.net

15. Ocorre, no entanto, se tratar de erro material sanável. Explica-se: o profissional técnico responsável pela empresa é seu próprio sócio, tendo deixado de apresentar a documentação na data de entrega dos envelopes. Todavia, trata-se de documento existente à época de apresentação da documentação e anexo ao presente recurso, não se enquadrando na hipótese de apresentação de "documento posterior", vedada pelo parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações:

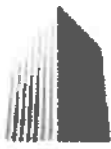
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifou-se)

16. Nos termos da jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, a não apresentação de documento existente à época de abertura das propostas não altera a substância da mesma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova**



Sousa & Figueiredo

Engenharia e Construção

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELLI

CNPJ: 31.066.697/0001-27

ENDEREÇO: Rua Cantagalo, 692 - Tatuapé - São Paulo - SP

Tel: (11) 2638 -0416 - Cel: (11) 98318 -3765

E-mail: lvo.lima@inovacaoengenharia.net

Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

17. Com isso, analisando a documentação de habilitação da recorrente, percebe-se que a mesma não deveria ser inabilitada da licitação, devendo lhe ser oportunizado o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância de sua proposta, o que é justamente o presente caso.

II.iii Do princípio da economicidade e do saneamento do vício

18. Inicialmente, cumpre reafirmar que as licitações devem obedecer toda a sistemática e principiologia tanto da Constituição Federal quanto da própria lei de licitações. Nesse sentido, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

19. O referido princípio é denominado de princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública ou princípio da economicidade. O fato de um único documento não ser original ou não ser apresentado atestado já existente à época de abertura dos envelopes **não pode se sobrepor ao interesse público de contratar a melhor proposta**, até mesmo porque é uma questão meramente formal que pode a qualquer tempo ser sanada pela recorrente.

20. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804. Grifou-se)



21. Não se trata, pois, de **alterar a substância do que consta nos documentos**, apenas verificar a autenticidade de documento já apresentado e a qualificação técnico-profissional.
22. A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.
23. Muitas vezes o rigor exagerado acaba por inviabilizar a melhor proposta, ao passo que a falha apontada é adjetiva, irrelevante e totalmente sanável. A proposta apresentada pela recorrente é mais vantajosa à Administração Pública em mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
24. Esse formalismo necessário e até mesmo imprescindível ao procedimento licitatório, é, sim, um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são **rigorismos desproporcionais com a melhor exegese da lei**, bem como a interpretação restritiva das cláusulas do edital ou até mesmo das normas incidentes da legislação.
25. Nesse contexto, a recorrente participa de diversas licitações mensalmente, e a experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.
26. Nesse mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 357/2015-Plenário "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Grifou-se)

Acórdão 119/2016-Plenário "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**" (Grifou-se)

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara do TCU: "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

27. Então, por disposição constitucional e legal, a Administração pode exigir dos interessados em licitar aquelas características indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob **pena de violação do princípio da competitividade**. Toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

28. É neste "*fio da navalha*" que a Administração está: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário, que, na realidade, na maioria das vezes, é verificado caso a caso.


29. Portanto, o objetivo da Administração Pública é selecionar os participantes mais capacitados para a prestação do serviço, tendo em vista o meio técnico que dispõe a para melhorar o serviço público, propiciando de forma igualitária a todos os interessados a oportunidade isonômica de concorrerem.

30. Nessa ordem de ideias, pode-se destacar que a finalidade da licitação, é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, **evitando-se favorecimentos ou discriminações**, e, **permitindo-se à administração selecionar os melhores candidatos à prestação do serviço público sob o melhor preço**.

III – DOS PEDIDOS

31. Ante o exposto, requer a esta Comissão de Licitação que se digne a :

- a) receber e conhecer do presente recurso para, quando julgado seu mérito;
- b) seja dado integral **PROVIMENTO**, anulando-se a decisão que inabilitou a recorrente para declarar a mesma **HABILITADA**, realizando-se, caso necessárias, diligências ou;
- c) subsidiariamente, na hipótese de não reconsideração da decisão, **faça o presente recurso subir à autoridade superior**, em conformidade com o





Sousa & Figueiredo

Engenharia e Construção

§ 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

SOUSA E FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES EIRELLI

CNPJ: 31.066.697/0001-27

ENDEREÇO: Rua Cantagalo, 692 - Tatuapé - São Paulo - SP

Tel: (11) 2638 -0416 - Cel: (11) 98318 -3765

E-mail: ivo.lima@inovacaoengenharia.net

Nestes termos,
aguarda deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2022

Recebido,
03/06/2022 às 15:52.

AMANDA N. CAMPOS
Assistência Financeira
Nº Func. 8470991
ICB/USP